

Solução PPR Zurich

Condições Gerais

Cláusula Preliminar

Entre a Zurich – Companhia de Seguros Vida, S.A., entidade legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora no Ramo Vida, doravante designada por Zurich, e o tomador do seguro, identificado nas Condições Particulares, celebra-se o presente contrato **Solução PPR Zurich**, uma solução de seguro de vida individual, que se regula pelas presentes Condições Gerais e ainda pelas Condições Particulares da Apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta de seguro subscrita, que lhe serviu de base.

Cláusula 1ª Definições

Para efeitos do presente contrato, entende-se por:

- a) Tomador do Seguro** - Pessoa, singular ou coletiva, que celebra o contrato com a Zurich, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.
- b) Pessoa Segura** - Pessoa cuja vida se segura.
- c) Beneficiário** - Pessoa, singular ou coletiva, a favor de quem reverte a prestação da Zurich decorrente do contrato de seguro.
- d) Agregado familiar** - A pessoa a quem incumbe a sua direção, bem como os dependentes a que alude o número 4 do artigo 13º do Código do IRS.
- e) Apólice** - Documento que formaliza o contrato celebrado entre o tomador do seguro e a Zurich, de onde constam as respetivas Condições Gerais e Particulares acordadas.
- f) Ata Adicional** - Documento que titula eventuais alterações à Apólice, dela passando a fazer parte integrante para todos os efeitos legais e contratuais.
- g) Valor de Transferência** - Montante devido pela Zurich em caso de transferência do contrato.
- h) Valor de Reembolso** - Montante devido pela Zurich nas situações legais de Reembolso antecipado do contrato.
- i) Valor de Redução** - Valor do Capital Seguro em caso de cessação antecipada do pagamento de prémios nas condições em que tal se encontra previsto.
- j) Participação nos Resultados** - Direito contratualmente previsto do tomador do seguro ou da pessoa segura de beneficiarem de parte dos resultados técnicos e/ou financeiros gerados pelo presente contrato.
- k) Prémio** - Preço pago pelo tomador do seguro à Zurich pela contratação do seguro, nas modalidades seguintes:
 - i. Prémio Regular – Prémio periódico contratado;
 - ii. Prémio Único – Prémio não periódico contratado no início do contrato;
 - iii. Prémio Suplementar – Outros prémios pagos durante o contrato.
- l) Data de Vencimento do Recibo** – É a data de início do período a que o recibo se refere.
- m) Data Aniversária** – Data em que se completa cada aniversário de vigência da Apólice.
- n) Taxa Garantida** - Taxa de juro mínima garantida que em cada ano civil é atribuída ao contrato.
- o) Reforma por velhice** - Considera-se nesta situação a pessoa segura a quem tenha sido atribuída pensão de velhice por qualquer regime de proteção social, nomeadamente da Segurança Social ou da Função Pública.
- p) Desemprego de longa duração** - Consideram-se nesta situação a pessoa segura ou os elementos que constituam o seu agregado familiar que, tendo disponibilidade para o trabalho, estejam há mais de doze meses desempregados e inscritos nos respetivos centros de emprego.

q) Incapacidade permanente para o trabalho - Consideram-se nesta situação a pessoa segura ou os elementos que constituam o seu agregado familiar que:

- i. Sejam titulares de pensão de invalidez por qualquer regime de proteção social, nomeadamente da Segurança Social ou da Função Pública;
- ii. Sejam titulares de pensão por acidente de trabalho ou doença profissional, desde que o grau de incapacidade não seja inferior a 60%;
- iii. Não se encontrando em nenhuma das duas situações anteriores, detenham incapacidade permanente causada por ato da responsabilidade de terceiro que as impeça de auferir mais de um terço da remuneração correspondente ao exercício normal da sua profissão.

r) Doença grave - Consideram-se nesta situação a pessoa segura ou os elementos que constituam o seu agregado familiar, vítimas de enfermidade que, pelas suas características e as próprias do indivíduo afetado, pode pôr a vida em risco e/ou exige tratamento prolongado e/ou provoca incapacidade residual importante.

s) Autocertificação – Declaração dos intervenientes no contrato, em regra, constante da proposta, onde estes confirmam a sua residência fiscal.

Cláusula 2ª **Regime e Lei Aplicável**

1. O presente contrato rege-se pelo disposto nas Condições Gerais, Especiais e Particulares contratadas e, no omissivo, pelas disposições da Lei aplicável.
2. As partes podem escolher a Lei aplicável ao contrato, quer à totalidade, quer apenas a uma parte do mesmo, assim como alterar, em qualquer momento, a Lei aplicável, sujeitando o contrato a uma Lei diferente. Todavia, a mesma só pode recair sobre Leis cuja aplicabilidade corresponda a um interesse sério ou esteja em conexão com alguns elementos do contrato de seguro.
3. As disposições imperativas em matéria de contrato de seguro que tutelem interesses públicos, designadamente de consumidores ou de terceiros, regem imperativamente a situação contratual, qualquer que seja a Lei aplicável, mesmo quando a sua aplicabilidade resulte de escolha das partes.
4. Salvo convenção em contrário, a Lei aplicável à Solução PPR Zurich é a Portuguesa.
5. Caso ocorram alterações legislativas e regulamentares que sejam aplicáveis ao presente contrato, considerando a Zurich que não é possível a manutenção da execução mesmo sem que tal cause efeitos adversos materiais, ainda que potenciais, a Zurich reserva-se ao direito de modificar as condições do contrato que se julguem necessárias ou a proceder à resolução do mesmo mediante pré-aviso.

Cláusula 3ª **Alteração de Residência**

1. O presente contrato foi concebido de acordo com o regime legal e fiscal aplicável a residentes em Portugal.
2. Exigências legais e/ou fiscais aplicáveis a residentes em outros países podem impedir a Zurich ou o tomador do seguro e/ou pessoa segura de manter o presente contrato ou efetuar determinados movimentos nos termos previstos nestas Condições Gerais e/ou Especiais, bem como sujeitar o tomador do seguro e/ou a pessoa segura a determinadas obrigações de ordem fiscal.
3. **Caso o tomador do seguro e/ou a pessoa segura mude a sua residência para outro país, durante a vigência da apólice, deverá notificar a Zurich de tal alteração com uma antecedência mínima de 30 dias antes da sua ocorrência. Caso a Zurich considere que a alteração de residência pode afetar a sua capacidade de manter em vigor as condições do contrato de seguro, a Zurich reserva-se ao direito de proceder a alterações nas condições do contrato de seguro que se julguem necessárias ou a proceder à resolução do contrato de seguro com um pré-aviso de 30 dias.**
4. A Zurich não presta aconselhamento fiscal, pelo que em caso de alteração de residência para o estrangeiro, o tomador do seguro e/ou a pessoa segura deve obter aconselhamento fiscal adequado e independente.
5. A Zurich não assume qualquer responsabilidade por obrigações fiscais ou quaisquer outras perdas ou danos em que o tomador do seguro ou as pessoas seguras incorram devido à sua mudança de residência para o estrangeiro.

Cláusula 4ª **Objeto do Contrato**

Pelo presente contrato denominado Solução PPR Zurich, a Zurich garante o pagamento ao beneficiário:

- a) Em caso de Vida da pessoa segura no final do contrato, um capital igual ao montante atingido pela Conta Poupança, o qual nunca será inferior aos prémios pagos durante a vigência do mesmo, deduzidos de eventuais entregas resgatadas;**
- b) Em caso de Morte da pessoa segura antes do final do contrato, um capital igual ao montante atingido pela Conta Poupança à data da morte.**

Cláusula 5ª Início e Duração do Contrato

1.
O presente contrato tem início às zero horas do dia estipulado nas Condições Particulares e tem um período de duração máxima aí fixada.

2.
Sendo o tomador do seguro uma pessoa individual, decorridos catorze dias após a receção da proposta de seguro, sem que a Zurich tenha notificado o proponente da aceitação, da recusa ou da necessidade de recolher outros esclarecimentos que esta considere essenciais à sua avaliação, o contrato considera-se celebrado nos termos propostos.

Cláusula 6ª Incontestabilidade

1.
As declarações prestadas pelo tomador do seguro e pela pessoa segura servem de base à aceitação do contrato.

2.
A Zurich compromete-se, todavia, relativamente à cobertura principal, uma vez decorridos dois anos sobre a data de início do contrato, a não invocar a existência de omissões ou inexatidões negligentes na declaração inicial do risco para efeitos de resolução do contrato salvo se, da parte de quem as omitiu ou produziu, tiver havido dolo.

3.
Entende-se por dolo o conhecimento por parte do tomador do seguro ou da pessoa segura de que as declarações são omissas, inexatas ou incompletas.

Cláusula 7ª Dever de declaração inicial do risco

O tomador do seguro e/ou a pessoa segura estão obrigados, sempre que solicitado, antes da celebração do contrato ou de qualquer alteração ou entrega, a cumprir o dever de identificação dos intervenientes no contrato e a prestar todas as informações necessárias à completa avaliação da operação em causa.

Cláusula 8ª Prémios

1.
Os prémios são definidos pelo tomador do seguro e devidos antecipadamente, por uma só vez ou anualmente.

2.
A periodicidade de pagamento dos prémios poderá também ser mensal, bimestral, trimestral ou semestral, mediante solicitação do tomador do seguro. Não são permitidos valores de prémio, por fração, inferiores a 10,00 Eur.

3.
Além do prémio contratado, são permitidos prémios suplementares, durante a vigência do contrato, mediante acordo da Zurich.

4.
A efetivação de prémios suplementares ocasionará, automaticamente, um reajustamento da Conta Poupança, calculada nos termos da Cláusula 14ª.

5.
O pagamento do prémio contratado ou das entregas suplementares é da responsabilidade do tomador do seguro e deverá ser efetuado por cheque ou vale postal, através de Multibanco ou por débito direto em conta bancária sendo necessário, para esse efeito, o preenchimento de uma Autorização de Débito em Conta.

Cláusula 9ª Comissões

Serão suportadas pelo tomador do seguro, as comissões de gestão indicadas nas Condições Particulares que incidem sobre o saldo da conta poupança.

Cláusula 10ª Indexação

1.
Os prémios indicados nas Condições Particulares serão ajustados, na data aniversária, de acordo com a vontade do tomador do seguro e com base na taxa por este escolhida na data da celebração do contrato.

2.
O tomador do seguro poderá, em qualquer altura, alterar a taxa de indexação escolhida, sendo que essa alteração só produzirá efeito na data aniversária consecutiva à sua solicitação.

Cláusula 11ª Modificações

1. Com ressalva do disposto na Cláusula 20ª das Condições Gerais, o tomador do seguro pode solicitar modificações ao presente contrato, tais como as que digam respeito a prémios e/ou indexação.

2. Sem prejuízo de outra data acordada entre as partes, estas modificações tomam efeito na data aniversária do contrato seguinte ao pedido do tomador do seguro, desde que aceites pela Zurich. A confirmação desta aceitação é efetuada pelo envio ao tomador do seguro de novas condições particulares.

Cláusula 12ª Taxa de Juro Mínima Garantida

1. É garantida pelo presente contrato a atribuição de uma Taxa de juro mínima em cada ano civil, cujo valor é igual a 80% da média da taxa Euribor a 12 meses durante o mês de Dezembro do ano civil anterior e que não pode ser superior a 4%.

2. Não obstante o disposto no número anterior, será sempre garantido no final do contrato, o pagamento ao beneficiário de um capital igual ao montante atingido pela Conta Poupança, o qual nunca será inferior aos prémios pagos, líquidos de encargos, durante a vigência do mesmo, deduzido de eventuais entregas resgatadas.

Cláusula 13ª Participação nos Resultados

1. Anualmente, a Zurich apurará os resultados globais decorrentes da gestão dos contratos **Solução PPR Zurich** de acordo com a Conta de Resultados do Plano de Contas para as Empresas de Seguros líquida de impostos.

2. Do conjunto dos resultados obtidos, um mínimo de 75% será creditado à conta de Provisão para Participação nos Resultados respeitante a este contrato.

3. A Participação nos Resultados a que houver lugar, será distribuída individualmente por todos os contratos em vigor no último dia do ano transato ou cuja cessação neste tenha ocorrido, mediante o cálculo de uma taxa de rendimento a ser aplicada à Conta Poupança.

4. Os ativos representativos das provisões matemáticas, cuja composição obedece ao legalmente estabelecido, são objeto de investimento autónomo conjuntamente com as restantes modalidades PPR existentes na Zurich.

Cláusula 14ª Constituição da Conta Poupança

A Conta Poupança é constituída por:

- a) Crédito dos prémios na data da sua cobrança;
- b) Crédito dos juros técnicos calculados à taxa garantida sobre a totalidade da Conta Poupança;
- c) Crédito anual de Participação nos Resultados, calculados nos termos da Cláusula 13ª;
- d) Débito anual dos encargos para despesas de gestão calculados à taxa anual para despesas de gestão indicada nas Condições Particulares incidente sobre a totalidade da Conta Poupança;
- e) Débito de eventuais reembolsos parciais.

Cláusula 15ª Falta de Pagamento dos Prémios

1. **Se o pagamento do prémio não for efetuado na data do seu vencimento, a Zurich, após comunicação ao tomador do seguro, procederá com efeito à data de vencimento do primeiro recibo em falta, à redução ou à resolução do contrato conforme se trate de um recibo continuado ou novo.**

2. **Sempre que a falta de pagamento do prémio for consequência da morte do tomador do seguro, e este e a pessoa segura forem pessoas distintas, o prazo a comunicar pela Zurich, para liquidação das importâncias devidas, é alterado para noventa dias.**

3. **Quando a falta de pagamento do prémio ocorra nas circunstâncias previstas no nº 5 da Cláusula 20ª destas Condições Gerais, fica a Zurich com a faculdade de resolver ou reduzir o contrato.**

Cláusula 16º

Natureza e Regras para a Formação da Carteira de Investimento dos Ativos Representativos das Provisões Matemáticas

1.

Na composição do património do fundo, a Zurich terá sempre em conta os objetivos e finalidades a suportar pelo mesmo, assegurando a observância do princípio de dispersão de riscos, bem como a segurança, o rendimento e a liquidez das aplicações efetuadas.

2.

O património do fundo poderá ser constituído por valores mobiliários, participações em instituições de investimento coletivo, instrumentos representativos de dívida de curto prazo, depósitos bancários ou outros ativos de natureza monetária, por terrenos e edifícios e créditos decorrentes de empréstimos hipotecários sujeitos aos limites previstos nas alíneas seguintes:

a) Um máximo de 40% pode ser representado por ações, por obrigações convertíveis ou que confirmam direito à subscrição de ações, ou ainda por quaisquer outros instrumentos que confirmam o direito à sua subscrição, ou que permitam uma exposição aos mercados acionistas, designadamente warrants e participações em instituições de investimento coletivo cuja política de investimento seja constituída maioritariamente por ações;

b) Sem prejuízo do limite estabelecido na alínea anterior, o investimento nos valores mobiliários aí previstos e em instrumentos com natureza de obrigações, com exceção das participações em instituições de investimento coletivo, que não se encontrem admitidos à negociação numa bolsa de valores ou em mercados regulamentados de Estados membros da União Europeia, ou noutros mercados de outros Estados membros da OCDE com funcionamento regular, reconhecidos e abertos ao público, não poderá representar mais de 10%;

c) Um máximo de 20% poderá ser representado por instrumentos representativos de dívida de curto prazo, depósitos bancários e/ou outros instrumentos monetários;

d) Sem prejuízo do disposto na alínea a), um máximo de 5% poderá ser representado por participações em instituições de investimento coletivo em valores mobiliários que não respeitem os requisitos de legislação adotada por força da Diretiva do Conselho n.º 85/611/CEE, de 20 de Dezembro;

e) Um máximo de 20% poderá ser representado por aplicações em terrenos e edifícios e em unidades de participação em fundos de investimento imobiliário;

f) Um máximo de 20% pode ser constituído por créditos decorrentes de empréstimos hipotecários.

3.

Sem prejuízo do disposto no número anterior, o património do fundo deve observar os seguintes limites de dispersão:

a) No seu conjunto, os valores mobiliários e o papel comercial emitidos por uma mesma sociedade e os empréstimos concedidos a essa mesma sociedade não poderão representar mais de 10%;

b) O limite na alínea anterior será de 15% relativamente ao conjunto das sociedades que se encontrem entre si ou com a entidade gestora em relação de domínio ou de grupo, incluindo neste limite os depósitos em instituições de crédito em relação idêntica.

4.

Poder-se-á recorrer a técnicas e instrumentos adequados à gestão dos fundos de poupança, mediante a utilização de instrumentos financeiros derivados, operações de reporte e empréstimo de valores, nas condições e limites definidos na Lei para os seguros do ramo "Vida".

5.

A Zurich Vida exercerá o seu direito de voto nas Assembleias-Gerais das sociedades em que o Fundo detenha participações sociais, quando considerar ser vantajoso o exercício desse direito. Em cada momento, a Zurich Vida avaliará qual o sentido de voto que melhor defende os interesses dos tomadores dos seguros, tendo como objectivo a criação de valor e robustez financeira das empresas em que o Fundo participa.

Cláusula 17ª

Reembolso

1.

O Valor de Reembolso é igual ao valor da Conta Poupança existente à data da solicitação.

2.

A data da solicitação do reembolso é considerada a data da receção do respetivo pedido, por escrito, nos escritórios da Zurich, sem prejuízo de qualquer outra data, posterior, que seja solicitada pelo tomador do seguro.

3.

Caso o reembolso, total ou parcial, seja efetuado ao abrigo do número 7 da cláusula 18ª, o seu valor é deduzido de uma comissão de reembolso de 2%.

4.

A efetivação de reembolsos parciais, ocasionará automaticamente, um reajustamento da Conta Poupança, calculada nos termos da cláusula 14ª.no

5.

O reembolso total produz a anulação do contrato desde a data em que foi solicitado.

6.

O Valor de Reembolso é calculado com referência à data da sua solicitação e posto à disposição num prazo não superior a trinta dias após a receção dos documentos necessários ao seu pagamento, decorrido o qual, caso a dilação do mesmo seja imputável à Zurich, o capital será aumentado, proporcionalmente ao período de mora em causa, com base na taxa garantida.

Cláusula 18ª **Condições de reembolso**

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o beneficiário do Contrato pode, antes do termo do prazo previsto no Contrato, mediante pedido escrito, solicitar o Reembolso do valor da Conta Poupança nos seguintes casos:

- a)** Reforma por velhice da pessoa segura;
- b)** Desemprego de longa duração da pessoa segura ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;
- c)** Incapacidade permanente para o trabalho da pessoa segura ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar, qualquer que seja a sua causa;
- d)** Doença grave da pessoa segura ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;
- e)** A partir dos 60 anos de idade da pessoa segura;
- f)** Em caso de morte da pessoa segura;
- g)** Em caso de morte do cônjuge da pessoa segura.
- h)** Utilização para pagamento de prestações de crédito à aquisição de habitação própria e permanente, de acordo com o estabelecido na legislação em vigor.

2. O reembolso efetuado ao abrigo das alíneas a), e) e h) do número anterior só se pode verificar quanto a entregas relativamente às quais já tenham decorrido pelo menos cinco anos após as respetivas datas de aplicação pelo tomador do seguro.

3. Porém, decorrido que seja o prazo de cinco anos após a data da primeira entrega, a pessoa segura pode solicitar o reembolso da totalidade do valor da Conta Poupança, ao abrigo das alíneas a), e) e h) do número 1, se o montante das entregas efetuadas na primeira metade da vigência do contrato representar, pelo menos, 35% da totalidade das entregas.

4. O disposto nos números 2 e 3 aplica-se igualmente às situações de reembolso previstas nas alíneas b) a d), nos casos em que o sujeito em cujas condições pessoais se funde o pedido de reembolso se encontrasse, à data de cada entrega, numa dessas situações.

5. Para efeitos das alíneas a) e e) do número 1, e sem prejuízo do disposto nos números 2 e 3, nos casos em que por força do regime de bens do casal o contrato PPR seja um bem comum, releva a situação pessoal de qualquer um dos cônjuges, independentemente da pessoa segura, admitindo-se o reembolso quando ocorra reforma por velhice ou quando o cônjuge da pessoa segura complete os 60 anos de idade.

6. Para efeitos da alínea g) do número 1 e, por força do regime de bens do casal, o contrato PPR seja um bem comum, pode ser exigido pelo cônjuge sobrevivente ou demais herdeiros o reembolso da quota-parte respeitante ao falecido.

7. Fora das situações previstas nos números anteriores, o reembolso pode ser exigido a qualquer tempo, nos termos contratualmente estabelecidos e com as consequências previstas nos números 4 e 5 do artigo 21º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Cláusula 19ª **Transferência**

1. O tomador do seguro pode em qualquer momento solicitar a transferência parcial ou total do contrato para outro Segurador ou para uma Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, devendo fazer acompanhar o pedido de transferência da indicação da entidade que a vai receber e de uma declaração dessa mesma entidade aceitando a transferência.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, se o tomador do seguro for uma pessoa coletiva, o pedido de transferência apenas pode ser exercido pela pessoa segura.

3. O valor a transferir corresponde ao valor do saldo da conta poupança deduzido de uma comissão de transferência de 0,5%.

4. A Zurich executará o pedido de transferência no prazo máximo de 10 dias úteis e informará o tomador do seguro, nos 5 dias úteis subsequentes à execução, do valor da Conta Poupança, deduzido da eventual comissão de transferência e, bem assim, da data a que este valor se reporta e em que foi efetuada a transferência.

5. Em caso de transferência, a Zurich transferirá, diretamente para a entidade aceitante, o montante referido no número anterior, indicando de forma discriminada o valor das entregas efetuadas, das respetivas datas e do rendimento acumulado.

Cláusula 20ª

Beneficiários

1.

São beneficiários do presente contrato, em caso de vida, a pessoa segura e, em caso de morte, os beneficiários designados pelo tomador do seguro, que os pode alterar em qualquer momento da vigência do contrato, desde que, com o acordo expresso da pessoa segura. Caso os beneficiários não sejam os herdeiros legais, devem ser fornecidos os elementos que os identifiquem, designadamente o nome ou a designação completos, a morada e os números de identificação civil e fiscal.

2.

Se o tomador do seguro submeter o contrato a aceitação expressa de benefício, deverá mencioná-lo na proposta de seguro ou no pedido de alteração de beneficiários. Nestas circunstâncias, o beneficiário designado deverá declarar, por escrito, a aceitação do benefício, passando este a considerar-se irrevogável até expressa autorização em contrário do beneficiário aceitante.

3.

Verificando-se a situação prevista no número anterior, o exercício dos direitos contratuais pelo tomador do seguro fica sujeito ao prévio acordo escrito do beneficiário aceitante para qualquer alteração que tenha incidência sobre os seus direitos.

4.

Sendo o benefício irrevogável, a Zurich comunicará por escrito ao beneficiário aceitante qualquer situação de incumprimento contratual por parte do tomador do seguro, nomeadamente, a falta de pagamento dos prémios devidos. Nestas circunstâncias, poderá o beneficiário aceitante substituir-se ao tomador do seguro para efeito de pagamento de prémios e manutenção do contrato em vigor, não lhe assistindo, no entanto, quaisquer outros direitos contratuais que não os consignados nas Condições Gerais e Particulares do contrato.

5.

Nos termos do número anterior, se no prazo de quinze dias a partir da data em que for comunicado por escrito ao beneficiário aceitante a situação de incumprimento contratual, a Zurich não receber qualquer resposta por escrito manifestando o interesse daquele na manutenção do contrato, este considerar-se-á reduzido ou resolvido, nos termos destas Condições Gerais.

6.

Qualquer alteração dos beneficiários do contrato constará, obrigatoriamente, das Condições Particulares. Tal alteração só é válida desde que comunicada por escrito à Zurich e recebida na Sede ou em qualquer Área Comercial. Contudo, o seu efeito reportar-se-á à data do correio aposta no respetivo sobrescrito, se este for o meio utilizado para o envio, ou a data de receção na Sede ou em qualquer Área Comercial da Zurich, se for entregue diretamente por mão própria. Em caso de dúvida, subsistirá sempre esta última data.

Cláusula 21ª

Condições em que o beneficiário adquire o direito a ocupar a posição do tomador do seguro

1.

O beneficiário adquire o direito a ocupar o lugar do tomador do seguro, mantendo-se a pessoa segura, em caso de morte se aquele for uma pessoa singular ou em caso de cessação de atividade ou falência se aquele for uma pessoa coletiva.

2.

A referida substituição será considerada válida mediante comunicação escrita à Zurich e passará a constar obrigatoriamente do contrato através das Condições Particulares.

Cláusula 22ª

Cessão da posição contratual

1.

O tomador do seguro pode transmitir a sua posição contratual a um terceiro, que assim fica na posse de todos os direitos e deveres que correspondiam àquele perante o segurador.

2.

Para esse fim, o atual tomador do seguro deverá enviar carta ao segurador a comunicar que cede a sua posição contratual ao novo tomador do seguro, e este deve expressamente aceitar, perante o segurador, as novas responsabilidades de que fica investido.

3.

A cessão da posição contratual depende do consentimento da Zurich, nos termos gerais, devendo ser comunicada à pessoa segura e constar de novas condições particulares da apólice.

Cláusula 23ª

Informação ao tomador do seguro

Sem prejuízo das informações legalmente devidas e esclarecimentos prestados aquando da contratação, a Zurich informará anualmente o tomador do seguro, com base nos valores em 31 de Dezembro, ou sempre que este o solicite, do valor da sua Conta Poupança.

Cláusula 24ª

Comunicação entre as Partes

1.

Para efeitos deste contrato serão considerados domicílios do tomador do seguro e da pessoa segura, aqueles que foram indicados na proposta e que conste nas condições particulares ou, em caso de alteração, qualquer outro que, por escrito, tenha sido comunicado à Zurich.

2.

O tomador do seguro e/ou a pessoa segura que fixarem residência no estrangeiro, devem designar domicílio em Portugal para efeitos do presente contrato.

3.

Todas as comunicações dirigidas para o último domicílio conhecido em território português consideram-se validamente efetuadas.

Cláusula 25ª **Redução do Contrato**

1.

O tomador do seguro, após a efetiva liquidação da primeira fração do prémio contratado, adquire direito ao Valor de Redução do contrato.

2.

No caso de redução do contrato, a Conta Poupança continuará a ser movimentada nos termos previstos, com exceção dos créditos referidos na alínea a) da Cláusula 14ª no respeitante aos prémios regulares.

3.

A redução do contrato efetuar-se-á com efeito à data do evento que a determine.

Cláusula 26ª **Denúncia do Contrato**

1.

O presente contrato pode ser livremente denunciado por qualquer das partes por meio de declaração escrita enviada ao destinatário, com uma antecedência mínima de 30 dias relativamente à data da renovação do contrato.

2.

Haverá ainda liberdade de denúncia a qualquer tempo por parte do tomador do seguro, desde que enviada comunicação à Zurich com trinta dias de antecedência relativamente à data da produção dos seus efeitos.

3.

Caso o contrato tenha adquirido o direito de reembolso, extinguem-se os efeitos do mesmo com o pagamento do saldo total da conta poupança.

Cláusula 27ª **Revogação do Contrato**

1.

O contrato de seguro pode, em qualquer momento, ser revogado, por acordo entre as partes.

2.

Caso o contrato tenha adquirido o direito de reembolso, extinguem-se os efeitos do mesmo com o pagamento do saldo total da conta poupança.

Cláusula 28ª **Resolução do Contrato por Justa Causa**

1.

O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante qualquer meio de que fique registo escrito.

2.

A resolução do contrato por parte da Zurich produz efeitos 10 dias úteis a contar da data da comunicação, podendo esta ser feita por qualquer meio do qual fique registo escrito.

Cláusula 29ª **Livre Resolução**

O tomador do seguro, desde que não seja uma pessoa coletiva, dispõe de um prazo de trinta dias imediatos, a contar da receção da Apólice, para, através de documento escrito, resolver o contrato sem invocar justa causa, ficando o contrato sem efeito desde o seu início e a Zurich com o direito de ser reembolsada dos custos de desinvestimento que tiver suportado, bem como do custo da Apólice se for caso disso.

Cláusula 30ª **Reposição em Vigor**

O tomador do seguro tem a faculdade de repor em vigor, nas condições originais, o contrato reduzido ou resolvido, no prazo de um ano a contar da data da sua redução ou resolução, mediante acordo da Zurich.

Cláusula 31ª

Opções na Liquidação das Importâncias Seguras

1. Consoante a opção do beneficiário do presente contrato, a Zurich poderá efetuar o pagamento das importâncias seguras, ao beneficiário designado, pelas seguintes formas:

- a) Pagamento único;
- b) Pagamento sob a forma de uma renda vitalícia;
- c) Aplicação das importâncias em qualquer produto comercializado pela Zurich à data da liquidação;
- d) Qualquer composição das modalidades anteriores.

Qualquer uma das opções b), c) e d) implicam a contratação de um novo contrato de seguro num dos produtos em comercialização nessa data, sendo necessário, para esse efeito, o preenchimento da respetiva proposta pelo tomador do seguro e avaliação e aceitação da mesma pela Zurich.

2. A liquidação das importâncias seguras aos beneficiários designados será sempre efetuada sob a forma de cheque ou transferência bancária para conta titulada pelo beneficiário, em entidade financeira presente no país ou jurisdição da sua residência fiscal ou no mesmo país ou jurisdição do tomador do seguro.

Cláusula 32ª

Formalidades para Liquidação das Importâncias Seguras

1. A liquidação das importâncias seguras, sempre que a ela haja direito, será feita aos beneficiários das respetivas garantias, após o envio de todos os documentos necessários para o efeito.

2. São considerados imprescindíveis à análise e pagamento de qualquer importância segura ao abrigo do presente contrato, os seguintes documentos:

a) Em qualquer circunstância:

i. Certidão de Nascimento ou Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão da pessoa segura;

ii. Documento comprovativo da Identidade e da Identificação Fiscal dos beneficiários.

b) Em caso de Morte da pessoa segura:

i. Certificado de óbito da pessoa segura;

ii. Certidão de habilitação de herdeiros ou certidão do processo de inventário, se a este houver lugar e desde que determinante para o pagamento do benefício

c) Em caso de reembolso por situação de Reforma por Velhice, documento comprovativo da qualidade de pensionista emitido pela entidade processadora da Pensão;

d) Em caso de reembolso por situação de Desemprego de Longa Duração, certificação feita pelo centro de emprego em que o trabalhador se encontre inscrito;

e) Em caso de reembolso por situação de Incapacidade Permanente, sentença de onde conste a Incapacidade Permanente ou, na sua falta, certificação dessa incapacidade efetuada por órgãos periciais especialmente designados para o efeito pelo Instituto de Seguros de Portugal;

f) Em caso de reembolso por situação de Doença Grave, atestado médico passado pelos competentes serviços do sistema ou subsistema de saúde que abranja o elemento do Agregado Familiar.

3. Nos casos em que por força do regime de bens do casal, o contrato seja um bem comum, do pedido de reembolso, quando fundamentado na situação pessoal do cônjuge da pessoa segura, deve constar o respetivo consentimento escrito.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a Zurich poderá solicitar outros documentos que, relacionados com o acontecimento suscetível de provocar o funcionamento das garantias contratuais, concorram para o seu cabal e completo esclarecimento.

5. Sempre que o tomador do seguro seja uma pessoa coletiva e se verifique um pedido de reembolso ao abrigo do número 7 do artigo 18º, a Zurich informará o tomador do seguro do respetivo pedido.

6. Se à data da liquidação das importâncias seguras o beneficiário for menor e não houver disposição beneficiária estipulada que de outro modo regule a forma de pagamento, o valor a pagar será depositado em instituição bancária a indicar pelos representantes legais daquele, numa conta com movimentação disponível a partir da maioridade.

7.

Se à data da liquidação das importâncias seguras, o beneficiário que adquiriu o direito já tiver falecido, as mesmas serão pagas aos herdeiros legais da pessoa segura, exceto no caso em que o beneficiário seja irrevogável, sendo nesse caso a liquidação das importâncias seguras feita aos herdeiros legais do beneficiário.

8.

Se a liquidação das importâncias seguras não ocorrer no prazo de trinta dias após a receção de todos os documentos para tal necessários, e o atraso seja imputável à Zurich, o capital será aumentado, proporcionalmente ao período de mora em causa, com base na taxa garantida.

9.

Não havendo beneficiário designado, as importâncias seguras serão pagas, em caso de vida, à pessoa segura e, em caso de morte, aos herdeiros legais da pessoa segura.

10.

Existindo mais de um beneficiário, para o pagamento das importâncias seguras será necessário a quitação conjunta dos beneficiários.

Cláusula 33ª **Regime Fiscal**

O presente contrato fica sujeito ao regime fiscal previsto na Lei, não recaindo sobre a Zurich qualquer ónus, encargo ou responsabilidade em consequência de alteração legislativa.

Cláusula 34ª **Regimes Legais de Comunicação e Troca obrigatória e Automática de Informação Financeira**

1.

O presente contrato encontra-se sujeito aos regimes legais de comunicação e troca obrigatória e automática de informação financeira no âmbito de diversos mecanismos de cooperação internacional e de combate à evasão fiscal. Neste enquadramento, a Zurich encontra-se obrigada a desenvolver diligências para identificar a(s) residência(s) fiscal(ais) de determinados intervenientes no contrato.

2.

Para efeitos do número anterior, encontra-se sujeita às diligências ali referidas qualquer pessoa singular ou coletiva com:

- a)** direito a aceder ao valor resultante do saldo do contrato;
- b)** poderes para alterar os beneficiários do contrato;
- c)** direito a receber qualquer outro pagamento nos termos do contrato.

3.

A identificação dos intervenientes no contrato é efetuada através do preenchimento integral da proposta de seguro, aquando da contratação, e ao longo da vida do contrato. Sempre que solicitado pela Zurich, os intervenientes do contrato devem efetuar de forma precisa a sua autocertificação. Tais dados destinam-se a ser comunicados à(s) autoridade(s) fiscal(ais) competente(s) do(s) país(es) de residência fiscal do(s) titular(es) dos dados.

4.

Consoante aplicável, a Zurich encontra-se obrigada a reportar dados de identificação dos intervenientes no contrato, bem como dados do contrato à Autoridade Tributária e Aduaneira.

5.

O tomador do seguro encontra-se obrigado a comunicar à Zurich quaisquer alterações relativas à identificação dos intervenientes no contrato, nomeadamente a aquisição do estatuto de contribuinte no estrangeiro. Neste caso, o tomador do seguro deve fornecer à Zurich todos os elementos que lhe sejam solicitados.

6.

A Zurich pode, em qualquer momento, solicitar a atualização dos dados dos intervenientes no contrato, caso verifique a existência de informação que os relacione com um país estrangeiro, designadamente indícios de nacionalidade, naturalidade, morada, morada de correspondência, endereço de email ou número de telefone estrangeiros. Caso não sejam fornecidos os elementos solicitados no prazo de 90 dias a contar da data do pedido da Zurich, será o contrato tratado como sendo sujeito a comunicação.

7.

Para efeitos de liquidação das importâncias seguras, a Zurich poderá solicitar, sempre nos termos da Lei, outros documentos de identificação do beneficiário para além dos previstos no número 2 da Cláusula 32ª.

8.

Considerando que o presente regime legal e a respetiva interpretação não são estáticos, podendo ser alterados a qualquer momento, a Zurich reserva-se o direito de solicitar documentação adicional ao tomador do seguro e/ou apresentar-lhe proposta de modificação do contrato com vista a conformar o mesmo com as alterações legais ou regulamentares, novas leis ou regulamentos ou a nova interpretação dada às mesmas.

Cláusula 35ª **Sanções Económicas e Comerciais**

1.

Todas as transações financeiras estão sujeitas ao cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis às sanções económicas e comerciais em vigor.

2.

A Zurich não presta qualquer serviço incluindo, mas não exclusivamente, a aceitação de pagamentos de prémios, pagamentos de sinistros e outros reembolsos, se ao fazê-lo estivermos a violar alguma lei ou regulamento aplicável às sanções económicas e comerciais em vigor.

3.

A Zurich reserva-se ao direito de resolver o presente contrato, se considerar que o tomador do seguro e/ou pessoa segura são consideradas pessoas sancionadas, ou caso o objeto se torne impossível de acordo com as leis e regulamentos aplicados às sanções económicas e comerciais em vigor.

Cláusula 36ª Reclamações e arbitragem

1.

Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços da Zurich – Companhia de Seguros Vida, S.A. assim como à ASF- Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).

2.

Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da Lei.

3.

O Centro de Resolução Alternativo de Litígios (RAL) especializado no setor Segurador é o CIMPAS - Centro de Informação, Mediação e Provedoria de Seguros (disponível em www.cimpas.pt).

4.

O recurso da Zurich – Companhia de Seguros Vida S.A., a este ERAL, (Entidade de Regularização Alternativa de Litígios) será efetuado numa base casuística e em função das matérias envolvidas em cada litígio em concreto, não estando, por isso vinculada à resolução de quaisquer litígios, pela via da arbitragem ou qualquer outro mecanismo alternativo de litígios de consumo nos termos legais em vigor.”

Cláusula 37ª Relatório sobre a solvência e a situação financeira

O relatório sobre a solvência e a situação financeira da Zurich será anualmente publicado na internet no sítio da Zurich Portugal.

Cláusula 38ª Foro Competente

O foro competente para qualquer litígio emergente deste contrato é o fixado na Lei Civil.

Cláusula 39ª Casos Omissos

Nos casos omissos no presente contrato recorrer-se-á à legislação aplicável.

Zurich - Companhia de Seguros Vida S.A. Registo: Cons. Reg. Comercial de Lisboa NIPC: 503 583 456
Sede: R. Barata Salgueiro, 41 1269-058 Lisboa Capital Social Realizado: 20.660.260,00 Euros
Tel.: 21 313 31 00 - Fax: 21 313 31 11 - www.zurich.com.pt
zurich.helpoint.portugal@zurich.com